PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRATA

LOJAS PRATA

CRIPPA REY | ADVOCACIA EMPRESARIAL

LOJAS PRATA COMÉRCIO E VESTUÁRIO, STORE IN STORE LTDA

Local: Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS
Processo n. 5013410-07.2026.8.21.0022
Administrador Judicial: Catalise Soluções Empresariais LTDA
Pedido de Recuperação Judicial: 08/04/2026
Recebimento pelo Judiciário: 23/06/2026

1. Da História do Grupo Lojas Prata
2. Da situação de crise
3. Dos Meios de Recuperação
4. Proposta de pagamento
5. Quadro Resumo
6. Disposições Gerais
7. Disposições Finais

Da História do Grupo Lojas Prata

A história da Lojas Prata começou em 1945, no município de Estrela/RS, quando Francisco Xavier Vier fundou a marca como uma camisaria artesanal. Alfaiate de profissão, Francisco era responsável pela modelagem e confecção das peças, enquanto sua esposa, Ana Elídia Vier, atuava como costureira, formando a base de um negócio essencialmente familiar.

Desde o início, a empresa foi marcada pela dedicação da família e pela forte ligação com a comunidade local. Com o passar dos anos, a gestão foi assumida pelo filho do fundador, Gilberto Antônio Vier, dando continuidade ao negócio familiar.

Imagem da primeira marca Camisaria Prata

Da História do Grupo Lojas Prata

Em 1983, a empresa passou a atuar no varejo, inaugurando sua primeira unidade das Lojas Prata em Lajeado/RS, consolidando a presença da marca no comércio regional. No início dos anos 2000, porém, a empresa enfrentou dificuldades e chegou a operar com apenas uma loja e um colaborador.

Em 2004, Rômulo Vier, neto dos fundadores, assumiu a condução da empresa e deu início a um novo ciclo, marcado pela reestruturação, profissionalização da gestão, reinvestimento dos resultados e adaptação às mudanças do mercado.

Primeira loja em Lajeado

Estoque da loja

Da História do Grupo Lojas Prata

Inicialmente voltada ao público jovem e ao segmento de skatewear, a Lojas Prata ampliou seu posicionamento para um conceito mais abrangente de moda. A partir de 2008, iniciou um processo de expansão, intensificado em 2015 com a adoção de novas metodologias de gestão de varejo.

Ao longo dessa trajetória, a empresa se consolidou como referência regional no setor, chegando ao auge de 16 unidades comerciais, distribuídas pelos Vales do Taquari e Rio Pardo, Serra Gaúcha e Litoral Norte.

Loja matriz de Lajeado

Da Situação de Crise

Da Situação de Crise

O primeiro grande fator da crise foi a pandemia de COVID-19. Com as restrições impostas ao comércio, as atividades presenciais ficaram suspensas por aproximadamente 180 dias em 2020 e 186 dias em 2021, causando forte redução do faturamento, dificuldades no giro dos estoques e comprometimento do capital de giro.

Mesmo nesse cenário, a Lojas Prata optou por preservar sua estrutura, manter empregos e cumprir seus compromissos na medida do possível, absorvendo os impactos financeiros e contribuindo para a formação do passivo acumulado.

No período de retomada, a empresa enfrentou novos desafios, entre eles a aquisição de estoques com giro abaixo do esperado e dificuldades relacionadas à operação própria de crédito ao consumidor.

A inadimplência dos clientes superou significativamente as projeções, inicialmente gerando um impacto de aproximadamente R$ 4 milhões sobre o capital de giro.

Da Situação de Crise

A situação foi intensificada pelas enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024, ocasionando danos, perdas operacionais e redução da capacidade de geração de receita.

Além disso, como a Lojas Prata trabalha com crediário próprio, a inadimplência aumentou significativamente após as enchentes, chegando a aproximadamente R$ 9 milhões. Parte dos devedores residia em regiões severamente atingidas, o que passou a dificultar inclusive sua localização.

Na sequência, um incêndio em uma das unidades trouxe novos prejuízos. Em 2024, a empresa também sofreu bloqueio de valores e indisponibilidade de bens relacionados a débitos de ICMS, comprometendo o capital de giro e dificultando as negociações extrajudiciais com os credores.

Diante da sucessão de dificuldades, o Grupo iniciou um processo de reestruturação operacional, com fechamento de unidades, redução do quadro de colaboradores, simplificação administrativa e revisão de custos. As medidas continuaram em 2025 e 2026, buscando uma operação mais enxuta, eficiente e compatível com sua capacidade financeira.

Meios de Recuperação Judicial

Meios de Recuperação Judicial

- As empresas recuperandas estão focadas, inicialmente, na redução de custos, através da análise periódica e crítica de todos os gastos, do envolvimento de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios, e do aperfeiçoamento da gestão orçamentária, para com isso recuperar o equilíbrio econômico e financeiro;

- Amparado nos documentos e informações que acompanham o presente Laudo, Plano de Recuperação Judicial prevê a implementação e execução de diversas ações capazes de auxiliar no soerguimento das empresas.

- A efetiva recuperação das empresas envolve uma série de providências inerentes a (re)organização das sociedades, entretanto, por todo o relatado quanto aos fatores que levaram as empresas a situação de crise, o soerguimento desta passa, necessariamente pelo alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios às dívidas.

- Ainda, a maximização de receitas e fluxo de caixa, melhoria de performance operacional e venda de ativos, caso necessário, com a equalização do passivo, garantindo situação de solvência financeira e continuidade das operações.

Proposta de Pagamento

Classe 1

Créditos Trabalhistas

- **Desconto**: 40%
- **Carência:** sem carência
- **Pagamento:** 12 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Classe 2

Garantia Real

- **Desconto**: 90%
- **Carência:** 48 meses
- **Pagamento:** 240 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Classe 3

Créditos Quirografários

- **Desconto:** 90%
- **Carência:** 20 meses
- **Pagamento:** 180 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Classe 4

Crédito Quirografário ME/EPP

- **Desconto:** 90%
- **Carência:** 20 meses
- **Pagamento:** 180 meses
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 1% a.a.;
- **Formas de pagamento:** Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas recuperandas até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Quadro Resumo

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESCONTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Créditos Trabalhistas	0	40%	12 meses	1% a.a.	TR
2	Créditos Garantia Real	48 meses	90%	240 meses	1% a.a.	TR
3	Créditos Quirografários	20 meses	90%	180 meses	1% a.a.	TR
4	Créditos ME/EPP	20 meses	90%	180 meses	1% a.a.	TR

Disposições Gerais

Dos Requisitos Legais Dispostos no artigo 53 da Lei 11.101/2005

INCISO I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem empregados: conforme descrito até aqui a recuperação judicial das empresas passará especialmente pela reestruturação comercial do Grupo e reorganização do passivo, fomento das atividades com promoções e investimento nas redes sociais para atrair novos clientes e assim aumentar as vendas.

INCISO II e III – Demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor: a demonstração da viabilidade econômica da proposta apresentada pelas empresas para a sua reestruturação encontra-se descrita no laudo anexo ao presente documento, assim como os laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens das empresas.
Os documentos acima referidos demonstram inequivocamente que o plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos para a superação do estado de crise da Recuperanda.

Ademais, salienta-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dos Bens das recuperandas

Os bens das recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao plano do respectivo credor aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as empresas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, inciso V, da Lei de Recuperação. Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das recuperandas.

Da Suspensão da Exigibilidade em face aos Coobrigados, Sócios, Garantidores e Solidários

Nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, ficam suspensas todas as ações e execuções contra os coobrigados do devedor principal, incluindo fiadores, avalistas, garantidores, sócios e corresponsáveis, relativamente aos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Além disso, com a homologação judicial deste Plano e a consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da LRF, os créditos anteriores ao pedido serão novados, e sua exigibilidade contra a Devedora e seus coobrigados ficará condicionada ao integral cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, nos termos dos arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei 11.101/2005.

Em razão disso, ficará suspensa a exigibilidade de qualquer obrigação contra os coobrigados, fiadores, avalistas, sócios e garantidores, inclusive em sede trabalhista, enquanto houver adimplemento do presente plano, sendo vedada a instauração ou o prosseguimento de ações de execução, cumprimento de sentença ou redirecionamento, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que os créditos estejam sujeitos à recuperação.

Da Suspensão da Exigibilidade em face aos Coobrigados, Sócios, Garantidores e Solidários

Ocorrendo o adimplemento integral das obrigações previstas neste Plano, operar-se-á, de pleno direito e de forma irrevogável, a quitação total dos créditos novados e, com ela, a extinção automática das obrigações dos coobrigados e garantidores, inclusive em relação a juros, multas, encargos e eventuais ações regressivas ou de regresso, bem como a exoneração de quaisquer garantias fidejussórias ou reais vinculadas aos referidos créditos.

Esta cláusula se impõe a todos os credores sujeitos ao plano, inclusive aqueles com ações em trâmite na Justiça do Trabalho, nos limites da legalidade e da vinculação decorrente da homologação judicial do presente instrumento.

O início do pagamento dos créditos trabalhistas está condicionado à aprovação e homologação do plano, bem como à indicação dos dados bancários pelo credor para o recebimento dos valores. Tal circunstância não caracteriza mora apta a justificar o redirecionamento aos sócios, ficando vedada a cobrança e/ou compensação, por parte destes, de eventual deságio aprovado no presente plano.

Do Leilão Reverso

As recuperandas poderão, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover leilão reverso. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a mais taxa de deságio.

O referido procedimento será sempre precedido de comunicado das Recuperandas aos credores, informando a disponibilidade de caixa disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como as demais informações pertinentes. Os credores interessados deverão encaminhar proposta para a administração da empresa.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Além do mais, caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das empresas.

MARCO TEMPORAL – Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial às empresas;

DATA DOS PAGAMENTOS – As recuperandas farão o pagamento das parcelas nos termos dispostos em cada classe, sempre no dia 15 de cada mês.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – O sistema de amortização dos crédito a ser utilizado pelas empresa será o SAC (Sistema de Amortização Constante);

ENCARGOS FINANCEIROS – Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) acrescidos de juros de acordo com o estipulado para cada classe, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial;

VALORES ÍNFIMOS – O adimplemento de parcelas que eventualmente importe em valores inferiores a R$ 200,00, serão realizados em parcela única a cada trimestre;

CRÉDITOS ILÍQUIDOS – Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da classe na qual estão arrolados, por ventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento, o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar líquidos, nos termos do Enunciado nº 2 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – Fonaref.

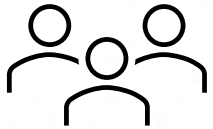

BASE PARA PAGAMENTO – Como base para pagamento, as recuperandas utilizarão o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (Edital artigo 7º, §2º da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transitada em julgado dispondo de forma diversa.

Após a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, os credores deverão informar às recuperandas, através do endereço de e-mail rj@lojasprata.com.br com cópia para reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente).

É de inteira responsabilidade do credor manter seus dados atualizados junto às recuperandas, deste modo, todos os dados que se modifiquem posteriormente ao ajuizamento, devem ser atualizados junto às empresas e a administração judicial, não constituindo em mora e não podendo ser caracterizado o descumprimento do plano, atrasos de pagamento por desídia exclusiva do credor.

Ainda, se o credor encaminhar a conta bancária em mês posterior ao início do pagamento, seu prazo de amortização começará fluir a partir da data do envio, não podendo ser considerado em atraso o início dos pagamentos, já que a atribuição de enviar os dados bancários é exclusiva do credor e/ou seu procurador.

Em resumo, a partir do pagamento da primeira parcela, todas as outras vencerão consecutivamente após esta, e serão pagas no prazo de amortização correspondente a sua respectiva classe.

Aos credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

Disposições Finais

a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente das recuperandas, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das empresas;

b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das empresas de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;

c) As empresas serão exclusiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderão ser demandadas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos;

d) As recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, precedendo, contudo, de comunicação antecipada ao administrador judicial e ao juízo recuperacional;

e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original; e,

f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

g) Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores das recuperandas terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

CRIPPA REY

ADVOCACIA EMPRESARIAL